

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

(Apensados: Projetos de Lei nºs 5.439/2005, 6.975/2006, 1.621/2007, 6.832/2010, 3.257/2012, 7.982/2014 e 236/2015)

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 32

Acrescente-se ao substitutivo ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 8º Quando o contrato de terceirização se der entre empresas que exercem a mesma atividade econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante.

*Parágrafo único. A representação sindical de que trata o **caput** não configura vínculo empregatício dos empregados da contratada com a contratante."*

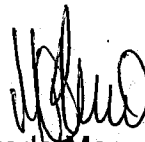
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, articulada com a outra emenda que apresentamos com o objetivo de acrescentar parágrafo ao art. 2º do substitutivo, visa garantir que os trabalhadores envolvidos em contratos de terceirização de parcela da atividade preponderante da contratante sejam representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados desta.

Essa vinculação é justa e lógica, uma vez que esses trabalhadores exercem a mesma atividade profissional e, nos termos do substitutivo, a contratante tem uma série de compromissos para com eles. Dessa forma, nada mais justo que a negociação coletiva se dê com o mesmo sindicato que representa os seus empregados.

A inclusão da ressalva constante do parágrafo único visa a garantir a segurança jurídica dos contratos e os direitos dos trabalhadores, a fim de que contratante, contratada e empregados tenham plena ciência de seus respectivos direitos e obrigações relativos à relação trabalhista.

Sala da Comissão, em 8 de ABRIL de 2015.



Deputado Marcelo Aro
PHS/MG